

PARECER Nº 727/PGM/2026

EXPEDIENTE: Processo Administrativo nº **103/2026** (AGERST).

INTERESSADOS: Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Cruz do Sul (AGERST).

AASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA CONSULTIVA E OPINATIVA ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO SUV ZERO QUILOMETRO. EXAME DA CONFORMIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM OS REQUISITOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 11.668/2023. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA, DA PESQUISA DE PREÇOS, DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, DO TERMO DE REFERÊNCIA, DA MATRIZ DE RISCOS, DA MINUTA DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA CMD CAR LTDA.

1. Relatório do Processo Administrativo nº 103/2026 e da Impugnação

Trata-se de **Parecer Jurídico** elaborado com o escopo de analisar o **Processo Administrativo nº 103/2026** (fls. 01 a 204), instaurado no âmbito da **Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Cruz do Sul (AGERST)**. O presente expediente administrativo visa à aquisição de **01 (um) veículo automotor novo, tipo SUV, zero quilômetro, com motor flex 1.0 e aspiração por turbo compressor, cor branca, 4 portas, ano/modelo mínimo 2026**, para suprir as necessidades operacionais da autarquia no desempenho de suas atividades de fiscalização, regulação de contratos e concessões de serviços públicos delegados.

Divulgado o edital no **Sistema Compras Eletrônicas RS** em **20 de julho de 2026**, a empresa **CMD Car LTDA** apresentou **Impugnação ao Edital** tempestivamente em **05 de agosto de 2026**. A impugnante sustentou, em síntese, cinco pontos de suposta irregularidade no instrumento convocatório: a omissão na exigência do Certificado de Conformidade ISO 9001:2015; a falta de exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário; a insuficiência dos critérios de qualificação econômico-financeira pela aceitação do



Balanço de Abertura para empresas criadas no exercício de **2025**; a alegada ilegalidade da exigência de primeiro emplacamento em nome da AGERST e restrição a revendedoras em razão da Lei nº **6.729/1979** (Lei Ferrari); e a proibição ou restrição indevida de subcontratação do objeto.

É o relatório.

2. Das Preliminares

2.1. Da Competência Institucional e Consultiva da Procuradoria-Geral do Município

A atuação desta **Procuradoria-Geral do Município (PGM)** no presente feito fundamenta-se na sua competência constitucional e legal para o exercício da consultoria e do assessoramento jurídico das unidades que compõem a Administração Pública Municipal de **Santa Cruz do Sul**. O comando basilar que legitima a emissão deste Parecer Jurídico repousa no **artigo 94 da Lei Orgânica do Município**, o qual define o papel institucional do órgão na estrutura administrativa local:

Art. 94. A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extra-judicialmente cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoria do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Em complemento ao mandamento da Lei Maior da urbe, a **Lei Municipal nº 9.827, de 17 de janeiro de 2025**, ao dispor sobre a Estrutura Administrativa do Município, ratifica e detalha as atribuições materiais desta Procuradoria-Geral em seu **Anexo I**, destacando-se, nos **itens IV e V**, o dever de emitir pareceres sobre questões jurídicas e prestar consultoria e assessoria jurídica ao Prefeito e aos demais órgãos da Prefeitura, bem como, no **item VI**, a competência para redigir projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos, convênios e outros documentos de natureza jurídica.

A intervenção deste órgão consultivo nos processos de contratação é, ademais, reforçada pelo **Decreto Municipal nº 11.668, de 05 de junho de 2023**, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) no âmbito municipal, estabelecendo em seu **artigo 9º**:

Art. 9º. Concluída a elaboração do termo de referência e, se houver, da minuta do edital, caberá ao agente de contratação certificar o



encerramento da fase preparatória e encaminhar o processo para a Procuradoria-Geral que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação na forma do art. 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 [...]

A norma regulamentar municipal está em perfeita sintonia com o **art. 53, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que dispõe que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Resta, portanto, plenamente assentada a legitimidade e a obrigatoriedade da manifestação desta Procuradoria-Geral para afiançar a higidez jurídica da contratação pretendida pela AGERST, bem como para subsidiar a decisão do Pregoeiro frente à impugnação interposta.

2.2. Da Atuação do Agente Setorial e da Estrutura Organizacional da AGERST

A análise preliminar do expediente exige uma incursão sobre a configuração administrativa da **Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Cruz do Sul (AGERST)** e a figura do **Agente Setorial**. A **Lei Municipal nº 9.316, de 28 de junho de 2023**, com as alterações introduzidas pela **Lei nº 9.824, de 17 de janeiro de 2025**, delineia uma estrutura enxuta, pautada pela cessão de servidores do Poder Executivo para a consecução das finalidades regulatórias. Conforme o **artigo 18, § 1º**, do referido diploma legal:

Art. 18, §1º. Considerando o disposto no caput, a estrutura administrativa terá a seguinte composição: I – Conselho Diretor – composto por 5 (cinco) Conselheiros; II – Apoio Administrativo – composto por 3 (três) servidores efetivos do Poder Executivo municipal, cedidos com ônus à agência para a realização das funções de secretaria, protocolo, ouvidoria, fiscalização, gestão administrativa e atividades afins; III – Núcleo de assessoria e consultoria: a) por um Procurador Municipal, lotado na Procuradoria-Geral do Município (PGM), designado por Portaria do Poder Executivo incumbido da coordenação e execução dos serviços de natureza jurídica junto à Autarquia como Agente Setorial com atribuições equivalentes ao cargo de Procurador-Geral Adjunto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.824, de 17 de janeiro de 2025)

A figura do **Agente Setorial**, exercida por Procurador Municipal, é o elo técnico-jurídico que garante a conformidade dos atos da Agência com as diretrizes da Procuradoria-



Geral. O § 11 do mesmo dispositivo é expresso ao estabelecer que "a Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa judicialmente e extrajudicialmente a Agerst, cabendo-lhe, ainda, a designação de Procurador Municipal como Agente Setorial junto à autarquia." Essa vinculação orgânica assegura que os atos praticados pela autarquia no exercício de suas competências administrativas, inclusive os relativos a licitações e contratos, estejam submetidos ao mesmo controle de legalidade exercido sobre a administração direta.

2.3. Da Limitação da Análise Jurídica e Delimitação do Objeto

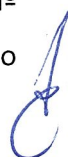
Superadas as premissas de competência e estrutura, é forçoso delimitar o alcance deste parecer. A manifestação técnica ora exarada cinge-se ao controle da legalidade formal e material do procedimento administrativo de contratação, na modalidade pregão eletrônico, para a aquisição de veículo automotor tipo SUV, bem como ao exame minudente da Impugnação interposta pela empresa **CMD Car LTDA** (fls. 188 a 204).

O escopo desta Procuradoria-Geral não abrange o juízo de mérito administrativo, o qual se traduz na avaliação da conveniência e oportunidade da contratação, tampouco a análise técnica de engenharia ou de dimensionamento de demanda, as quais são de responsabilidade exclusiva dos setores técnicos da AGERST e dos profissionais habilitados que subscreveram as especificações técnicas.

2.4. Admissibilidade E Tempestividade Do Pedido De Impugnação

O exame de admissibilidade das petições dirigidas à Administração Pública constitui etapa preliminar compulsória, destinada a verificar a presença dos pressupostos formais de legitimidade, tempestividade e regularidade de representação, garantindo que apenas as manifestações juridicamente aptas venham a ter seu mérito apreciado. No âmbito do regime de licitações disciplinado pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, o direito de impugnar o edital de licitação é assegurado a qualquer pessoa física ou jurídica que identifique irregularidades na aplicação do diploma legal ou na formulação das regras do certame, atuando como relevante mecanismo de controle social e preventivo de legalidade.

A tempestividade do pedido de impugnação deve ser aferida à luz do **artigo 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021**, replicado no **artigo 84 do Decreto Municipal nº 11.668/2023**, os quais estabelecem que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o



edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. A contagem dos prazos no processo administrativo licitatório observa a regra geral insculpida no **artigo 183 da Lei nº 14.133/2021** e no **artigo 3º do Decreto Municipal nº 11.668/2023**, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, computando-se estritamente os dias em que houver expediente administrativo normal no órgão licitante.

No caso em apreço, verifica-se que o **Aviso de Publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 50001/2026** fixou a data para a realização da **sessão pública de recebimento de propostas e disputa de lances para o dia 11 de agosto de 2026, às 09:00 horas**.

A petição de impugnação formulada pela empresa **CMD CAR LTDA.** foi transmitida via correio eletrônico e protocolada no sistema da **AGERST no dia 04 de agosto de 2026**, às 22:37 horas, tendo sido recepcionada e autuada na abertura do expediente do dia **05 de agosto de 2026**.

Retroagindo-se a contagem a partir do dia útil imediatamente anterior à data da sessão, constata-se que o prazo final para impugnação recairia no dia **06 de agosto de 2026**, quinta-feira.

Considerando que o protocolo do pedido ocorreu em **04 de agosto de 2026** (ou 05 de agosto de 2026 no primeiro horário de expediente), a peça foi apresentada com antecedência superior ao limite mínimo fixado pela norma geral de licitações, restando preenchido de forma inequívoca o requisito da **tempestividade**. A impugnante demonstrou, ainda, sua **legitimidade ativa e regularidade de representação**, acostando aos autos seus atos constitutivos e instrumento procuratório, identificando a sociedade empresária inscrita no **CNPJ sob o nº 59.637.578/0001-04** e seu representante legal.

Opina-se, portanto, pelo **conhecimento do Pedido de Impugnação** interposto por **CMD CAR LTDA.**, uma vez que preenchidos integralmente os pressupostos de admissibilidade formal, tempestividade e legitimidade, avançando-se à análise da higidez do processo de origem e, em seguida, ao exame de mérito das teses e matérias deduzidas no inconformismo.



3. a. Das Teses Suscitadas na Impugnação pela Empresa CMD Car LTDA

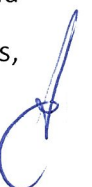
Analisando o instrumento de Impugnação interposto pela empresa **CMD Car LTDA** às **Folhas 188 a 204** do Processo Administrativo nº **103/2026**, verifica-se que a impugnante estrutura seu inconformismo contra o Edital do Pregão Eletrônico nº **50001/2026** em cinco teses jurídicas centrais, alegando a existência de omissões, restrições indevidas à competitividade e nulidades no ato convocatório.

A **primeira tese** da impugnante sustenta a ocorrência de omissão editalícia pela ausência de exigência da certificação de qualidade **ISO 9001:2015** (Sistema de Gestão da Qualidade) como requisito de qualificação técnica dos fornecedores. A empresa alega que a inclusão dessa certificação é indispensável para garantir que o fornecedor possua um sistema de gestão auditado, garantindo a padronização, rastreabilidade e controle de processos, com amparo no art. **42 da Lei nº 14.133/2021**.

A **segunda tese** apresentada argumenta a existência de falha no Edital em razão da não exigência de **Alvará de Funcionamento** expedido pelo Município sede da licitante e de **Alvará Sanitário** (Licença de Funcionamento Sanitário) emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária competente. A impugnante sustenta que a demonstração de regularidade operacional e sanitária é requisito indispensável para atestar a capacidade da empresa de exercer regularmente suas atividades comerciais.

A **terceira tese** versa sobre a qualificação econômico-financeira, sustentando que os critérios do Edital seriam insuficientes por não exigirem índices contábeis específicos de liquidez e solvência nem capital social mínimo. Adicionalmente, a impugnante questiona a aceitação do **Balanco de Abertura** para empresas criadas no exercício de **2025**, alegando a necessidade de apresentação conjunta do Balanco de Abertura e do Balanco Patrimonial definitivo de encerramento do exercício de **2025** para a efetiva comprovação de solidez financeira.

A **quarta tese**, por fim, impugna a vedação expressa à subcontratação do objeto contratual prevista no Edital e no Termo de Referência. A empresa alega que a proibição total de subcontratar violaria o art. **122 da Lei nº 14.133/2021** e os princípios da competitividade e da eficiência, argumentando que a subcontratação de etapas específicas,



como serviços de adaptação ou acessórios, seria prática comum de mercado que não deveria ser vedada sem fundamentação técnica específica.

A **quinta tese** insurge-se contra a exigência contida no Edital de que o primeiro emplacamento do veículo seja realizado diretamente em nome da **AGERST**, alegando que tal cláusula configuraria restrição indevida à participação de empresas revendedoras. A impugnante invoca as disposições da **Lei Federal nº 6.729/1979 (Lei Ferrari)** para argumentar que a conceituação de veículo zero quilômetro não exige que o primeiro registro seja feito diretamente em nome do consumidor final, podendo haver um registro prévio em nome de revendedora para fins comerciais sem descaracterizar a condição de veículo novo.

4. b. Da análise das Alegações da Impugnante

Passa-se à análise fundamentada de cada uma das teses apresentadas pela empresa **CMD Car LTDA**, demonstrando a improcedência das alegações e a plena higidez do Edital do Pregão Eletrônico nº **50001/2026**.

4.b.1) Exigência de Certificação ISO 9001:2015

No tocante à primeira tese (exigência de certificação **ISO 9001:2015**), a pretensão da impugnante é manifestamente improcedente e contrária ao ordenamento jurídico pátrio. O rol de documentos de qualificação técnica previsto no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** é taxativo e não contempla a certificação ISO como requisito de habilitação para a aquisição de bens comuns. A exigência de certificados de qualidade tipo ISO como condição de habilitação constitui restrição indevida e ilegal à competitividade do certame, violando o **art. 5º e o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**. O **art. 42, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** faculta a exigência de certificação de qualidade do produto como critério de aceitabilidade da proposta ou classificação técnica, jamais como requisito de habilitação de fornecedores.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica e consolidada ao vedar a exigência de certificação ISO como requisito de habilitação em licitações públicas. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 512/2009:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS DE INFORMÁTICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE



CERTIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS NO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1 - A exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação. 2 - Exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório. 3 - A exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática ofende o princípio da ampla concorrência. 4 - A participação em pregões para fornecimento de bens e serviços comuns de informática é franqueada a qualquer interessado, independentemente de desenvolver bens e produtos com tecnologia nacional e de cumprir o processo produtivo básico definido pela Lei 8.387/1991. (Acórdão 512/2009 – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Processo nº 033.414/2008-8, julgado em 25/03/2009, Ata nº 11/2009).

Do mesmo modo, o TCU reiterou esse posicionamento no Acórdão nº **2969/2012 (Plenário)**, assentando que a exigência de certificações do tipo ISO como condição de habilitação fere o princípio da ampla competitividade. Portanto, descabe acolher a pretensão de inclusão da ISO 9001 no Edital.

4.b.2) Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário

Quanto à segunda tese (exigência de **Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário**), a insurgência não merece prosperar. O objeto da presente licitação é a aquisição de um veículo automotor tipo SUV destinado às atividades administrativas e de fiscalização da AGERST. Não se trata de fornecimento de medicamentos, insumos hospitalares, alimentos ou serviços de transporte sanitário de pacientes. A exigência de Alvará Sanitário mostra-se absolutamente impertinente e estranha ao objeto licitado, descumprindo o comando do **art. 5º e art. 66 da Lei nº 14.133/2021**, que restringem a habilitação jurídica à comprovação da existência da pessoa jurídica e autorização para o exercício da atividade contratada. A regularidade operacional do fornecedor é adequadamente aferida pela apresentação do comprovante de inscrição no CNPJ, contrato social com objeto compatível e certidões de regularidade fiscal e trabalhista, sendo desnecessária a previsão expressa de alvarás específicos que apenas criariam embaraços burocráticos ao certame.

4.b.3) Qualificação econômico-financeira e Balanço de Abertura

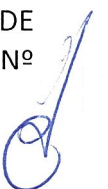
No que se refere à terceira tese (qualificação econômico-financeira e **Balanço de Abertura**), improcede a alegação de insuficiência dos critérios editalícios. Em contratações de bens comuns com entrega imediata e pagamento à vista em até 10 dias úteis, a exigência de qualificação econômico-financeira pode ser dispensada ou reduzida ao mínimo indispensável, conforme autoriza o **art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**. Ademais, para



empresas criadas no próprio exercício financeiro da licitação ou no exercício imediatamente anterior, a legislação prevê regra expressa de transição. O **art. 65, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece com absoluta clareza que as empresas criadas no exercício financeiro da licitação ficam autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. O **art. 69, § 6º, da mesma lei** reforça que os documentos limitar-se-ão ao último exercício no caso de pessoa jurídica constituída há menos de 2 anos.

Exigir cumulativamente Balanço de Abertura e Balanço Patrimonial de encerramento do exercício de 2025 para empresas novas contraria a previsão do **art. 65, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** e cria barreira ilegal de entrada no mercado. A jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)** ratifica a estrita vinculação ao instrumento convocatório e a observância dos requisitos legais de qualificação econômico-financeira:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. CONFIRMAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666/93. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. A exigência de qualificação econômico-financeiro não pode ser dispensada por se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, tendo em vista a necessidade de observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Não se desconhece a intenção do legislador em incluir as microempresas e as empresas de pequeno porte (EPP) nos processos licitatórios, sobretudo no Estado do Rio Grande do Sul a partir do ano de 2011, em que foi sancionada a Lei estadual n.º 13.706. Contudo, o conjunto de normas que beneficia as microempresas e EPP não retira, e nem poderia, o dever de estrito cumprimento às normas previstas no Edital, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93. 2. O Edital vincula a Administração e todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado aos licitantes utilizar-se de subterfúgios para descumprir o que nele estiver previsto, e nem à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 3. Cerceamento de defesa na esfera administrativa não verificado. Prazo recursal do art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93 devidamente observado, pretendendo a parte, em verdade, a extensão da fase recursal por período indeterminado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº



52155770720218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 14-04-2022).

Dessa forma, as regras de qualificação econômico-financeira constantes do Edital estão em perfeita sintonia com a legislação de regência.

4.b.4) Da subcontratação

Ao enfrentar a quarta tese (vedação à **subcontratação**), a insurgência não guarda qualquer amparo legal. O **art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece expressamente que o edital de licitação poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Tratando-se de contrato de fornecimento imediato de bem móvel padronizado e indivisível (um único veículo SUV), a execução do objeto é por natureza indivisível e deve ser cumprida integralmente pela empresa contratada. A subcontratação em compras dessa natureza não se justifica e comprometeria a responsabilidade direta pelo fornecimento, pela garantia de fábrica e pela assistência técnica. A vedação à subcontratação consta expressamente do item 7.1 do TR e está respaldada pela margem de discricionariedade conferida à Administração pelo **art. 122 da Lei nº 14.133/2021**.

4.b.5) Do primeiro emplacamento, inaplicabilidade da lei ferrari e análise sob a ótica da LINDB

Passa-se ao exame aprofundado da quinta tese alardeada pela impugnante como o argumento central de seu pedido, na qual se sustenta a ilegalidade da exigência editalícia de que o **primeiro emplacamento do veículo ocorra diretamente em nome da AGERST**, sob a alegação de que tal cláusula configuraria aplicação indevida da **Lei Federal nº 6.729/1979 (Lei Ferrari)** e traria como consequência a restrição da competitividade do certame pela exclusão de empresas revendedoras independentes.

Inicialmente, faz-se indispensável prestar um esclarecimento de fato e de direito de suma relevância: **o Edital do Pregão Eletrônico nº 50001/2026 NÃO aplica a Lei Ferrari e NÃO exige que as licitantes sejam concessionárias autorizadas ou fabricantes de veículos.**

Diferentemente do que ocorreu em certames de outros órgãos públicos mencionados na petição inicial, o edital da **AGERST** não incluiu em seu texto qualquer cláusula de qualificação técnica obrigando o cumprimento dos artigos 12 e 15 da Lei nº



6.729/1979, franqueando a ampla participação de empresas revendedoras, distribuidoras e comerciantes multimarcas de automóveis.

A orientação jurisprudencial do **Tribunal de Contas da União (TCU)** caminha no sentido de que a **Lei Ferrari** disciplina estritamente as relações comerciais de concessão entre produtores de veículos e sua rede de distribuidores privados, não possuindo natureza de norma licitatória nem servindo de fundamento jurídico para restringir a participação em certames públicos exclusivamente a concessionárias.

O Plenário do **Tribunal de Contas da União** consolidou esse entendimento ao apreciar a matéria em caso análogo:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE VANS E MICRO-ÔNIBUS COM ACESSIBILIDADE PARA TRANSPORTE DE PACIENTES. RESTRIÇÃO DO FORNECIMENTO À FABRICANTES E SUAS CONCESSIONÁRIAS COM BASE NA LEI 6.729/1979 (LEI FERRARI). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INADEQUADA. VERIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE EFETIVA DISPUTA E VANTAGEM ECONÔMICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DO CERTAME. EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIA E RECOMENDAÇÃO À UNIDADE. É inadequada a utilização da Lei Ferrari (que regula a relação de parte do setor produtivo e comercial de veículos) para justificar a restrição de participação nos certames para fornecimento de veículos apenas às montadoras e suas concessionárias, como se tal fundamentação imprópria prescindisse das necessárias razões específicas, factuais e jurídicas para a solução escolhida e os requisitos de habilitação exigidos, desatendendo os princípios da motivação, da eficiência e da segurança jurídica. (Acórdão 1227/2026 – Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo nº 017.683/2025-4, julgado em 13/05/2026, Ata nº 16/2026).

Ocorre que, superada a questão da não incidência da Lei Ferrari no certame da **AGERST**, subsiste a necessidade de analisar a exigência contida no **item 33 da Planilha Orçamentária do Anexo I** e no **item 8.12 do Termo de Referência (Anexo II)**, os quais estipulam que o veículo deverá ser **licenciado e emplacado (primeiro emplacamento) no CRVA de Santa Cruz do Sul em nome da AGERST**, com todos os custos de registro a cargo da vencedora.



Para a adequada valoração dessa cláusula, lança-se mão das diretrizes de hermenêutica impostas pelo **artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, que determina que nas decisões sobre a regularidade de conduta ou validade de atos, contratos ou editais, **serão consideradas as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

A apreciação das razões da **AGERST** exige compreender o contexto fático em que a autarquia atua.

A **AGERST** desempenha relevante serviço público de regulação e fiscalização contínua sobre os contratos de concessão de saneamento básico (água e esgoto), transporte coletivo urbano e rural e manejo de resíduos sólidos no Município de Santa Cruz do Sul (fls. 02-04). Para atender a essa demanda de vistorias de campo e viagens institucionais, a autarquia dispõe de uma **frota própria extremamente diminuta, composta por apenas 1 (um) veículo próprio**, além de um segundo automóvel cedido precariamente pela Prefeitura Municipal (fl. 03).

A privação ou paralisação desse ativo permanente traz como consequência direta o comprometimento imediato da atividade de fiscalização dos serviços delegados, gerando grave risco à continuidade e à qualidade dos serviços prestados à população.

Caso o veículo de fiscalização da **AGERST** apresente um vício oculto de motor ou transmissão e a garantia seja recusada pela montadora, os custos de reparo de peças de valor significativo comprometerão o orçamento da autarquia e a frota ficará paralisada por longo período.

A necessidade de resguardar a Administração Pública contra esses riscos operacionais e financeiros legitima a adoção de cautelas reforçadas pelo gestor na fase de planejamento da contratação.



A exigência do primeiro emplacamento em nome da **AGERST** não nasceu de um propósito discriminatório ou restritivo, mas da necessidade imperiosa de proteger o patrimônio público e garantir que o veículo de fiscalização da Agência desfrute da **garantia integral de fábrica**, sem qualquer desconto temporal ou recusa de assistência técnica por parte da montadora.

Dito isto, a ponderação das razões expostas ao longo deste parecer conduz à necessidade de harmonizar dois valores fundamentais do direito administrativo das contratações públicas: de um lado, a **máxima ampliação da competitividade**, assegurando o amplo acesso de revendedores independentes ao certame; de outro lado, a **segurança absoluta do erário e a proteção da higidez funcional da frota autárquica**, resguardando a **AGERST** contra o risco de perda ou recusa da garantia de fábrica do veículo adquirido.

Percebe-se que a exigência rígida do primeiro emplacamento direto em nome da autarquia, embora calcada nas dificuldades reais enfrentadas pelo gestor à luz do **artigo 22 da LINDB**, pode criar um embaraço prático para fornecedores que não sejam concessionárias autorizadas e que adquiram o automóvel com registro intermediário na fábrica.

Excluir peremptoriamente esses agentes do certame sem abrir uma alternativa equivalente de salvaguarda importaria em restrição desproporcional da concorrência, contrariando a diretriz traçada pelo **Tribunal de Contas da União no Acórdão 1227/2026-Plenário**.

Visando superar esse impasse de forma equilibrada e juridicamente hígida, vislumbra-se a viabilidade técnica de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada por **CMD CAR LTDA.**, exclusivamente para aperfeiçoar a forma de comprovação da garantia de fábrica.

Propõe-se a expedição de um **Adendo Informativo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 50001/2026**, estabelecendo que a exigência do primeiro emplacamento direto



em nome da **AGERST** possa ser alternativamente suprida pela apresentação, na fase de habilitação, de uma **Declaração Específica de Garantia Integral de Fábrica**, emitida e assinada pelo representante legal do licitante revendedor.

Para conferir certeza absoluta de que a autarquia não sofrerá qualquer prejuízo operacional ou financeiro durante o uso do bem, a referida **Declaração Específica** deverá contemplar compromissos vinculantes rígidos, dentre os quais: a garantia de que o veículo entregue gozará de cobertura integral da montadora pelo **prazo total originalmente assegurado pela fabricante**, contados a partir do recebimento definitivo.

A adoção dessa solução conciliatória atinge com precisão os objetivos da **Lei Federal nº 14.133/2021**: amplia o universo de competidores ao franquear o certame a revendedores multimarcas, preserva a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, ao mesmo tempo, blindará a **AGERST** de eventuais litígios sobre a validade da garantia de fábrica, garantindo a plena disponibilidade do veículo SUV para as missões diárias de fiscalização do saneamento básico, transporte e resíduos no Município de Santa Cruz do Sul.

5. conclusão opinativa, recomendações ao pregoeiro e minuta em anexo da declaração específica de garantia

Diante de todo o arcabouço fático, normativo e jurisprudencial detalhado no corpo deste trabalho, este órgão de assessoramento jurídico exara conclusão opinativa no sentido de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE o Pedido de Impugnação** interposto pela empresa **CMD CAR LTDA.** contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 50001/2026** (Processo Administrativo nº 103/2026), orientando o **Pregoeiro Oficial** e a **Comissão de Licitação da AGERST** a adotarem os seguintes encaminhamentos:

Rejeitar integralmente, por manifesta improcedência jurídica, as **Teses 1, 2, 3 e 4** formuladas pela impugnante, mantendo-se as regras editalícias referentes à desnecessidade de certificação ISO 9001, à impertinência do alvará sanitário, à regularidade do balanço de



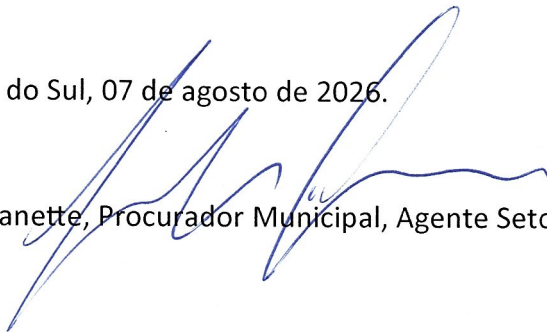
abertura para empresas criadas no exercício e à legitimidade da vedação de subcontratação em fornecimento simples de bem comum.

Acolher parcialmente a **Tese 5**, unicamente para flexibilizar o meio de comprovação da higidez da garantia de fábrica do automóvel, publicando **Adendo Informativo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 50001/2026** para facultar aos licitantes revendedores a substituição do primeiro emplacamento direto em nome da Agers pela prestação de **Declaração Específica de Garantia Integral de Fábrica**, conforme minuta padronizada em anexo.

Esclarecer ao Pregoeiro que a expedição do referido adendo explicativo não altera as especificações essenciais do objeto nem modifica o preço de referência da licitação, sendo dispensada a reabertura do prazo de apresentação de propostas, nos termos do **artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, podendo o certame prosseguir regular e célere na data designada.

É o parecer opinativo que se submete à elevada apreciação da autoridade assessorada.

Santa Cruz do Sul, 07 de agosto de 2026.



Jefferson Zanette, Procurador Municipal, Agente Setorial PGM/Agerst.